



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003162/2007-70
Recurso nº 161.530 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Recorrida MINISTERIO DA FAZENDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

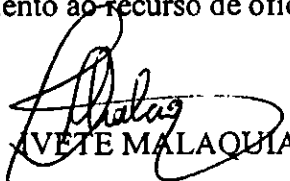
Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

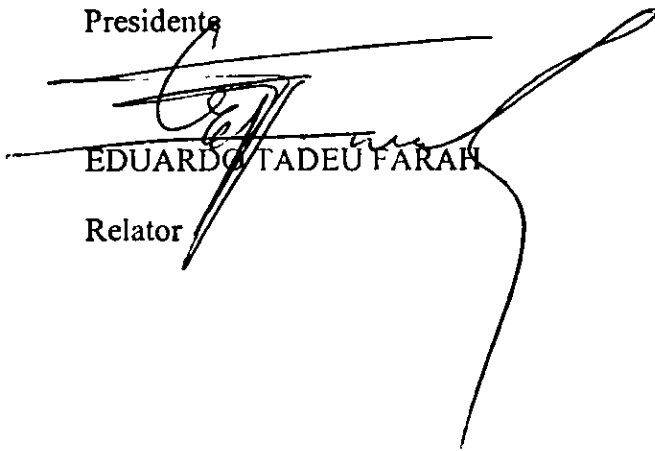
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


EDUARDO TADEU FARAH

Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06, a interessada acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.708.649,57, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, referente ao ano calendário de 2006.

A interessada apresentou impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega que a DIRF foi entregue no prazo fixado pela legislação, ou seja, em 15/02/2007 e a declaração apresentada em 26/04/2007 se trata na verdade de DIRF retificadora.

A 5ª Turma de DRJ São Paulo I julgou improcedente o lançamento a qual peço vênia para transcrever parte do voto do relator:

"Com efeito, observa-se que a declaração apresentada em 26/04/2007, de natureza "original", que ensejou o lançamento da multa aqui discutida, destinou-se, em verdade, à retificar aquela entregue originalmente em 15/02/2007 de natureza especial "extinção", quanto ao ano de retenção informado, que foi modificado do ano-calendário 2007 para ano-calendário 2006 e pequenas correções nos valores dos rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido, pois os dados constantes daquela de 15/02/2007 são exatamente os mesmos quanto aos beneficiários PF/PJ e possuem a mesma ordem de grandeza quanto aos valores informados.

Observou-se, ainda, em consulta ao sistema "SIEF" que a DIRF apresentada em 15/02/2007 relaciona rendimentos para os meses de março a dezembro o que é incompatível com o ano-calendário informado.

Verifica-se, portanto, que na verdade ocorreu erro no preenchimento da DIRF entregue em 15/02/2007, o que descaracteriza o atraso, tal qual descrito no auto de infração.

Por fim, a fim de evitar duplicidade de informação, é importante ressaltar que se torna imperativo o cancelamento da DIRF, entregue em 15/02/2007.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do crédito tributário exigido.

(...)

Submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e



Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente Recurso de Ofício refere-se à desoneração de exigência relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no valor de R\$ 1.708.649,57.

Pelo que extrai dos autos a Gerência Regional de Administração de Ministério da Fazenda em São Paulo, entregou em 15/02/2007 a DIRF original constando 5.413 beneficiários pessoas físicas e 133 pessoas jurídicas, todavia, no momento do envio pela internet, assinalou a opção de natureza especial, qual seja, "extinção".

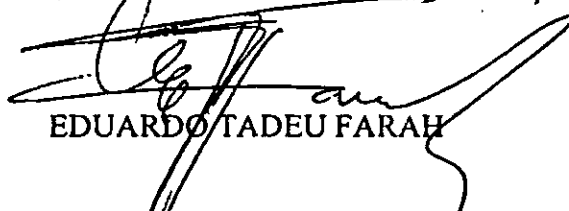
Após identificar que se tratava de erro, procedeu a retificação da informação, bem como efetuou algumas correções em relação a rendimentos tributáveis, deduções, ano-calendário, sem, contudo, alterar o número de beneficiários.

Assim, pela documentação carreada aos autos verifica-se que a primeira transmissão foi dentro do prazo regulamentar, qual seja, 15/02/2007 e que a declaração entregue em 26/04/2007 refere-se, em verdade, a retificadora.

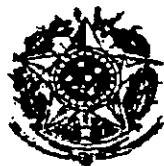
Assim sendo, não pode prevalecer a "Notificação de Lançamento - DIRF 2007" no valor de R\$ 1.708.649,57, emitida contra a Interessada, razão pela qual não merece reparos a decisão proferida pela 5ª Turma de DRJ São Paulo I.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, a fim de manter a decisão de primeira instância em seus integrais termos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2009



EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10880.003162/2007-70
Recurso nº 161.530 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.032.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional